



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**PROJETO DE LEI Nº 3071 /2021**

(MENSAGEM Nº 18) DO GOVERNADOR DO ESTADO –  
AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM IMÓVEL DO ACERVO  
PATRIMONIAL DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e  
**JURIDICIDADE**.

**CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** – Cumprimento dos requisitos legais exigidos para projeto autorizativo de doação de imóvel. Interesse público devidamente justificado na doação pretendida. Previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações.

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA – REDESIGNADO PARA O DEP. WILSON FILHO**

**P A R E C E R Nº 959 /2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3071 /2021** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual **“AUTORIZA A DOAÇÃO DE UM IMÓVEL DO ACERVO PATRIMONIAL DO ESTADO DA PARAÍBA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, E ADORA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



## **II - VOTO DO RELATOR**

Através da proposição em análise, o Poder Executivo fica autorizado a desafetar e doar, para o município de Uiraúna-PB, o imóvel do acervo patrimonial do Estado, localizado na Rua Floriano Peixoto, s/n, bairro Retiro, na cidade de Uiraúna/PB, onde funcionou o antigo Hospital de Uiraúna, edificado em terreno de 60,00 x 60,00 metros, com as seguintes confrontações: ao Norte, com imóveis de terceiros; ao Sul, com a rua Antônio Magalhaes; ao leste, com a rua Floriano Peixoto; e, a Oeste, com a rua Alferes Antônio Francisco.

Em seu art. 2º a proposta prevê que o imóvel acima mencionado será destinado à construção do hospital municipal de Uiraúna.

Já o art. 3º estabelece que o referido imóvel retornará à posse e domínio do Estado doador, caso o município donatário, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da lei, não inicie a construção da obra.

Por fim, o art. 4º estatui que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 18, de agosto de 2021, que dirigiu a esta Casa, o Senhor Governador aponta a importância da edição da proposição, ressaltando o seguinte:

“A doação atende solicitação da prefeitura de Uiraúna, que pretende instalar uma unidade hospitalar, com serviços de internamentos ambulatoriais de urgências e emergências”.

Cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do **art. 31, I, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa.

Com relação aos aspectos **constitucionais**, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Já no que diz respeito à análise da **legalidade** da proposta, temos que a doação de bens públicos **imóveis** ainda é regulada pelo art. 17 da Lei 8.666/1993, visto que a publicação da nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, só revogou imediatamente os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, conforme prevê o inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/09 pode ocorrer a doação pura e simples quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração, como é o caso da proposta em questão.

Nesse sentido, a Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a **doação de imóvel**, mediante **Lei Autorizativa** e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

Cabe registrar por oportuno o conceito de “Doação” segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

*“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.*

***A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.”*** (Grifou-se) (*Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512*).

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal. No mais, percebe-se que com relação aos demais requisitos legais exigidos para o projeto autorizativo, há interesse público devidamente justificado na doação pretendida e previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações, estando cumpridos, portanto, os requisitos necessários para a medida pretendida.

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à **técnica legislativa**, a proposta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra alicerce no art. 8º, § 4º c/c o "caput" do art. 63 e o inciso III do art. 86, todos da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha a obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3071/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

**DEP. WILSON FILHO**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3071/2021**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
**PRÉSIDENTE**

  
**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

  
**Wilson Filho**  
Deputado Estadual

  
**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
Membro

  
**Dep. Jutay Meneses**  
Membro

  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.